



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2173-46.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.530
(04/04/2016)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2173-46.2014.6.02.0000	
INVESTIGANTE:	HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES
ADVOGADO:	ALLYSON LEONARDO DE SOUZA MENDONÇA – OAB/AL 9.477
INVESTIGANTE:	COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS (PSOL/PSTU).
ADVOGADO:	MILTON GOLÇALVES FERREIRA NETO – OAB/AL 9.569
INVESTIGADO:	ELIAS BARROS DIAS
ADVOGADOS:	ELIAS BARROS DIAS – OAB/AL 4.061 MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES – OAB/AL 4.577
INVESTIGADO:	SÍLVIO VIEIRA SAPUCAIA
ADVOGADO:	SÍLVIO VIEIRA SAPUCAIA – OAB/AL 2.313
INVESTIGADO:	JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
INVESTIGADO:	PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.
ADVOGADO:	ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA – OAB/AL 4.719
RELATOR:	DES. ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Ementa:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ELEIÇÕES 2014. CARGO. SENADOR. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO HORÁRIO ELEITORAL. DESVIO SISTEMÁTICO NO PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO. CAMPANHA OFENSIVA CONTRA ADVERSÁRIA. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. EXISTÊNCIA DE GRAVIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Ausência de causas justificadoras de inépcia da inicial.
2. O inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/190 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o investigado e suposto beneficiário da realização do abuso dos meios de comunicação social.
3. Ilegitimidade do Partido Trabalhista Cristão (PTC) para figurar no polo passivo da demanda.
4. A representação por propaganda eleitoral irregular e a AIJE constituem ações autônomas, com causas de pedir e sanções próprias. Assim, a procedência ou improcedência de uma não é oponível à outra.
5. O reiterado e contínuo desvio na utilização sistemática do horário eleitoral gratuito, praticado por candidato sem qualquer expressão nas pesquisas de intenção de voto, para o fim único de construir uma campanha ofensiva contra sua



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2173-46.2014.6.02.0000

- adversária configura abuso dos meios de comunicação social, na forma do art. 22 da LC 64/90.
6. A partir do acréscimo do inciso XVI, na LC nº 64/90, pelo art. 2º da LC nº 135/2010, não cabe mais considerar a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.
 7. A procedência da AIJE enseja a inelegibilidade para as eleições que forem realizadas nos 8 (oito) anos posteriores ao pleito em que ocorreu o ato abusivo, nos termos da redação do art. 22, XIV, da LC 64/90.
 8. Pedido julgado procedente para aplicar a sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 1º, I, d) e 22, XIV, todos da LC 64/90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **REJEITAR** as preliminares de carência de ação por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com suposto beneficiário e de ilegitimidade passiva dos suplentes do cargo de Senador, litisconsortes passivos necessários; **ACATAR** a preliminar de ilegitimidade passiva do Partido Trabalhista Cristão (PTC) para excluí-lo da relação processual por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda; no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado em face dos suplentes SÍLVIO VIEIRA SAPUCAIA e JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, por absoluta ausência de provas de suas participações no abuso do direito; e, por fim, por maioria, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, para aplicar ao investigado ELIAS BARROS DIAS a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao dia das Eleições de 2014, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 4 dias do mês de abril do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Corregedor Regional Eleitoral – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2173-46.2014.6.02.0000

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2173-46.2014.6.02.0000	
INVESTIGANTE:	HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES
ADVOGADO:	ALLYSON LEONARDO DE SOUZA MENDONÇA – OAB/AL 9.477
INVESTIGANTE:	COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS (PSOL/PSTU).
ADVOGADO:	MILTON GOLÇALVES FERREIRA NETO – OAB/AL 9.569
INVESTIGADO:	ELIAS BARROS DIAS
ADVOGADOS:	ELIAS BARROS DIAS – OAB/AL 4.061 MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES – OAB/AL 4.577
INVESTIGADO:	SÍLVIO VIEIRA SAPUCAIA
ADVOGADO:	SÍLVIO VIEIRA SAPUCAIA – OAB/AL 2.313
INVESTIGADO:	JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
INVESTIGADO:	PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.
ADVOGADO:	ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA – OAB/AL 4.719
RELATOR:	DES. ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por Heloísa Helena Lima de Moraes e Coligação “Frente de Esquerda de Alagoas” em face de Elias Barros Dias, Sílvio Vieira Sapucaia, José Lourenço da Silva e Partido Trabalhista Cristão (PTC), sob alegação de abuso na utilização dos meios de comunicação na campanha eleitoral de 2014.

Consignaram os investigantes que, no horário eleitoral das Eleições de 2014, ELIAS BARROS DIAS, candidato não-eleito ao cargo de Senador por Alagoas, pelo Partido Trabalhista Cristão (PTC), utilizou-se de todo o seu espaço reservado pelo Guia Eleitoral nos veículos e meios de comunicação social de Rádio e TV para desviar e abusar da finalidade dele, e atacar e ofender sistematicamente a candidatura da investigante, maculando a lisura e legitimidade do pleito.

Salientaram que o investigado “*é conhecido de toda a sociedade alagoana, por disputar pleitos eleitorais, sempre sem qualquer chance real de êxito, no entanto, sempre se valendo de um expediente condenável em suas aparições nas propagandas eleitorais, sendo notoriamente considerado um dos 'laranjas' da política alagoana*”.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2173-46.2014.6.02.0000

Ressaltaram que tal fato ensejou a propositura de diversas representações e pedidos de direito de resposta, tendo sido várias delas julgadas procedentes, para fins de conceder a resposta à investigante.

Os investigados Elias Barros Dias e o Partido Trabalhista Cristão (PTC), e Sílvio Vieira Sapucaia apresentaram defesa (fls. 107/237 e fls. 241/253, respectivamente). Entretanto, o investigado José Lourenço da Silva ficou-se inerte (certidão de fl. 254).

A defesa de fls. 107/121 sustentou que inexistiu nos autos prova do abuso dos meios de comunicação social, uma vez que as críticas veiculadas, apesar de proferidas em tom áspero à investigante, foram próprias do debate político, além de estarem apoiadas em reportagens jornalísticas e descrições de fatos divulgados na mídia através do guia eleitoral sabidamente verídicos e notórios. Defendeu, ainda, que não cabe ao Judiciário imiscuir-se nas estratégias de campanha dos candidatos, nem muito menos tolher seu direito, sob pena de atentar contra os princípios magnos da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão, do princípio democrático e da pluralidade partidária. Asseverou, também, que não restou comprovada nos autos a existência de acordo entre o investigado e seu suposto financiador. Por fim, sustentou a ausência de potencialidade lesiva na conduta, o que obstou o reconhecimento do uso indevido dos meios de comunicação social e, por conseguinte, a procedência da AIJE.

Na fase instrutória, em atendimento a pedido formulado pelo investigado, a TV Pajuçara acostou duas mídias contendo os guias eleitorais por ela gerados no período de 03 a 17 de setembro de 2014, com os programas do candidato do PTC Elias Barros, como também o guia eleitoral da candidata Heloísa Helena do dia 19 de setembro de 2014 (fl. 273).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer (fls. 339/344) manifestando-se pela procedência do pedido em face do investigado ELIAS BARROS DIAS, e pela improcedência quanto aos investigados SÍLVIO VIEIRA SAPUCAIA, JOSÉ LOURENÇO DA SILVA e PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC), por absoluta ausência de provas de suas participações no abuso do direito.

Em suas razões finais (fls. 327/336), o investigado Elias Barros Dias, em síntese, pleiteou seja julgada totalmente IMPROCEDENTE a demanda, ante a completa ausência de comprovação de uso indevido dos meios de comunicação, notadamente a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2173-46.2014.6.02.0000

ausência de potencialidade lesiva das falas do candidato investigado, bem como ausência de comprovação de conluio entre o investigado e terceiro supostamente beneficiado.

O processo foi incluído na pauta para julgamento na sessão do dia 21 de março de 2016 mas, por decisão plenária, acatando solicitação formulada por intermédio da petição de fls. 349/351, o julgamento foi adiado em face de renúncia do advogado.

O processo foi novamente incluído na pauta para julgamento na sessão do dia 28 de março de 2016 e retirado, mais uma vez, também por decisão plenária. Desta feita, o julgamento foi suspenso em face da impossibilidade de comparecimento do novel causídico constituído nos autos.

Por intermédio do petitório atravessado (fls. 358/408), o investigado ELIAS BARROS DIAS aduziu, em síntese, “falha” na formação da relação processual, ao argumento de que se o candidato eleito Fernando Afonso Collor de Mello foi o beneficiário das condutas ilícitas por ele praticadas, deveria, então, ter participado da lide, como litisconsorte passivo necessário, e como não a integrou, tal falha está a ensejar, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC/1973.

É, em síntese, o relatório.



2. VOTO

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES: A Investigação Judicial Eleitoral, nos moldes delineados na Lei Complementar nº 64/1990, tem como propósito evitar e reprimir a prática de abusos por parte de candidatos que, potencialmente, venham a proporcionar desequilíbrio à disputa eleitoral. Para tanto, além da prolação de medidas de cunho cautelar para prevenir ou fazer cessar o abuso, pode a Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 22, inc. XIV, da LC nº 64/90, aplicar as sanções de inelegibilidade pelo prazo de oito anos e a cassação de registro ou diploma de candidato.

A AIJE, ressalte-se, tem nítida inspiração constitucional, porquanto se volta para resguardar as condições básicas para o livre exercício dos mais fundamentais direitos políticos, protegendo “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º, da CF/88).

Em se tratando de eleições federais (cargos de Senador e Deputado Federal) e estaduais (cargos de Governador e Deputado Estadual), a competência para processar e julgar as AIJE's é do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, sob a relatoria do Corregedor Regional Eleitoral, seguindo o rito especial previsto nos incisos do art. 22 da LC nº 64/90.

Com essas considerações preliminares, e antes da análise do desvirtuamento dos programas eleitorais, passo a examinar as preliminares levantadas pelos investigados.

2.1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O BENEFICIÁRIO DIRETO FERNANDO AFONSO COLLOR DE MELLO – DECADÊNCIA DA AIJE – IMPOSIÇÃO DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

O investigado ELIAS BARROS DIAS atravessou petição (fls. 358/408) sustentando, após toda a instrução processual e já quando da inclusão do processo em pauta para julgamento, em suma, a ocorrência de “falha” na formação da relação processual, ao argumento de que se o candidato eleito Fernando Afonso Collor de Mello foi o beneficiário direto das condutas ilícitas por ele praticadas, deveria ter participado da lide, como litisconsorte passivo necessário, e como não a integrou, tal falha está a ensejar,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2173-46.2014.6.02.0000

portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC/1973.

Com essa argumentação tardia aduziu uma pretensa “questão de ordem pública” por suposto vício na formação da relação processual, a ensejar o descortino da Corte, com lastro nos art. 267, § 3º, do CPC/1973. *Verbis*:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Da análise da petição é possível verificar que o investigado transcreveu alguns trechos de julgados do TSE que tratam de matéria diversa, notadamente representações por conduta vedada a agentes públicos em campanhas eleitorais – Lei das Eleições nº 9.504/97, artigos 73 a 78, querendo fazer crer que os trechos dos julgados transcritos devem ser aplicados ao presente caso de Investigação Judicial Eleitoral por abuso na utilização dos meios de comunicação social. E fundamentou toda sua argumentação, de forma inapropriada, registre-se, nessa premissa.

De início, cumpre esclarecer que é pacífico o entendimento segundo o qual a conduta vedada traduz a ocorrência de ato ilícito eleitoral e uma vez caracterizada, com a concretização de seus elementos, impõe-se a responsabilização tanto dos agentes públicos quanto dos beneficiários do evento. A *ratio* desses artigos é impedir o uso da máquina estatal em favor de candidatura, sendo prestigiadas a impessoalidade e a moralidade da Administração Pública.

Claro está que o objetivo principal das demandas fundadas nos artigos 73 a 78 da Lei das Eleições nº 9.504/97 não é só sancionar o agente público como também alijar do certame ou do exercício do mandato os candidatos beneficiados. Assim sendo, por óbvio, no polo passivo da relação processual das ações por conduta vedada a agente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2173-46.2014.6.02.0000

público pode figurar qualquer pessoa, física ou jurídica, porque a conduta é realizada sempre em prol de uma ou mais candidaturas. O réu que não for candidato poderá ser sancionado com multa enquanto que os candidatos beneficiados podem sofrer a cassação do registro ou do diploma.

Então, nos casos de representações por conduta vedada a agentes públicos em campanhas eleitorais, a Lei das Eleições nº 9.504/97, artigos 73 a 78 é imperativa na formação de litisconsórcio passivo entre o autor da conduta vedada e os respectivos beneficiários. Trata-se, nesses casos, do agente público que se vale de seu cargo ou de sua função para beneficiar determinada candidatura, de maneira a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos (LE, art. 73, *caput*). O autor da conduta vedada é sancionado com multa (LE, art. 73, §§ 4º e 8º), enquanto os candidatos beneficiados são apenados com “cassação do registro ou do diploma” (LE, art. 73, §5).

Essa questão foi apreciada pela Corte Superior Eleitoral que entendeu ser preciso que o agente público responsável pela prática da conduta vedada também figure no polo passivo da relação processual em conjunto com os candidatos beneficiários. Portanto, é necessária a formação de litisconsórcio passivo entre o agente público e os candidatos beneficiados com a ação ilícita. Por conseguinte, a não constituição do litisconsórcio no prazo legalmente previsto para o ajuizamento da demanda acarreta a decadência do direito de invocar a jurisdição e implica a extinção do processo (art. 47, parágrafo único, CPC/1973).

“Representação. Conduta vedada. Litisconsórcio passivo necessário. O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários. Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação – data final para a propositura de representação por conduta vedada –, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência. Recursos ordinários do Governador e do Vice-Governador providos e recurso do PSDB julgado prejudicado” (TSE – RO nº 169.677/RR – maioria – Dje, Tomo 26, 6.2.2012, p. 29).

Por outro lado, na hipótese tratada na presente AIJE, o TSE também já deliberou pela desnecessidade da formação do litisconsórcio passivo entre os candidatos beneficiados e aqueles que contribuíram para os atos abusivos na Ação de Investigação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2173-46.2014.6.02.0000

Judicial Eleitoral por abuso do poder. Nessa perspectiva, deve ser rejeitada a preliminar de carência de ação ventilada pelo investigado.

É possível, em conclusão, extrair-se da petição de fls. 358/408 a alegação da violação ao normativo do art. 47 do CPC/1973. Argumenta o investigado que há vício insanável na formação da relação processual porque, em sua visão, afigura-se caso de litisconsórcio passivo necessário uma vez que o outro candidato que supostamente se beneficiou das benesses decorrentes da atuação indevida do investigado deveria ter integrado o polo passivo da ação, mas não foi chamado a integrar a lide.

Ocorre, repita-se, que **a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral é assente na negativa de formação do litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiário e o praticante da conduta abusiva na AIJE que a apura.** Transcrevo alguns importantes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.** CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 41-A). PEDIDO DE JUNTADA DE VOTO DIVERGENTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO ACATAMENTO. RATIO DECIDENDI QUE AUTORIZA O MANEJO DE RECURSO ESTÁ CONSIGNADO NO VOTO VENCEDOR. **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA.** QUERELA NULLITATIS. NÃO CABIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DOS ILÍCITOS ELEITORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 27915TF. DESPROVIMENTO.

3. **Os ilícitos eleitorais de captação ilícita de sufrágio (Lei das Eleições, art. 41-A) e de abuso de poder econômico ou político (LC nº 64190, art. 22, XIV), diversamente das condutas vedadas aos agentes públicos (Lei das Eleições, art. 73), não exigem a formação de litisconsórcio passivo necessário, razão por que não atraem a nulidade, por ausência de citação do litisconsorte necessário, reconhecida quanto aos ilícitos previstos no art. 73 e seguintes da Lei nº 9.504/97.**

6. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 706-67/GO, reI. Min. LUIZ FUX, DJE de 6.5.2015 – grifos e destaques acrescidos).

Agravo regimental. Recurso especial. **Ação de investigação judicial eleitoral.** Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Embargos de declaração. Violação. Art. 275 do Código Eleitoral.

1. **Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram com a realização do**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2173-46.2014.6.02.0000

abuso de poder. Nesse sentido: RO nº 722, rel. Mm. Francisco Peçanha Martins, DJ de 20.8.2004. [...] Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe nº 764-40/MG, rel. Mm. HENRIQUE NEVES, DJE de 23.5.2014 – grifos e destaques acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AIJE**. PARTIDO POLÍTICO. BENEFICIÁRIO DA CONDUTA ABUSIVA. **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA.** SÚMULA Nº 182/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESPROVIMENTO.

2. **A AIJE não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiado e aqueles que contribuíram para a realização da conduta abusiva. Precedentes.** (AgR-AI nº 1307-34/MG, rei. Mm. MARCELO RIBEIRO, DJE de 25.4.2011 – grifos e destaques acrescidos).

ELEIÇÕES 2008. **Ação de investigação judicial eleitoral** julgada parcialmente procedente. Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97). Cassação dos diplomas do Prefeito e da Vice-Prefeita e aplicação de multa. Recurso especial não admitido. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática em agravo de instrumento. Pedido de reforma da decisão. Recebimento como agravo regimental. **Preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário entre o autor da conduta e o beneficiário. Rejeição. Precedentes. A formação do litisconsórcio passivo necessário se dá quando houver previsão legal expressa ou, em razão da natureza jurídica da ação, cada pessoa puder ser atingida diretamente pela decisão judicial. O art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiado e aqueles que contribuíram para a realização da conduta abusiva.** (AgR-AI nº 11.834/MT, rel. Mm. CÁRMEN LÚCIA, DJE de 17.9.2010 – grifos e destaques acrescidos).

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2002. **ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22, LC Nº 64/190. PROPAGANDA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. FATO OCORRIDO ANTES DO REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.**

II- **O inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/190 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram com a realização do abuso.** (RO nº 7-22/PR, rei. Mm. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20.8.2004 – grifos e destaques acrescidos). Ademais, conforme se vê em trecho da sentença mantida pelo acórdão recorrido, "nesse peculiar caso, vimos claramente que a parte autora optou em não inserir a Governadora nem mesmo a Prefeita como partes nessa ação, o que é plenamente possível, como vem deliberando a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2173-46.2014.6.02.0000

jurisprudência do TSE ao longo dos últimos anos, diferentemente se fosse o caso de representação exclusiva por conduta vedada a agente público em que aí, sim, seria necessário o litisconsórcio para evitar a possibilidade de julgamentos conflitantes. Contudo, aqui a ação foi trazida tendo como causa de pedir o abuso de poder, logo não é de se aplicar o litisconsórcio passivo necessário". (sem grifos no original).

Portanto, nessa perspectiva, porque aplicado o mesmo entendimento da Corte Superior, **rejeito** a preliminar de carência de ação ventilada pelo investigado por julgar que não há a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o investigado e o candidato eleito Fernando Afonso Collor de Mello.

2.2. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO

O investigado Sílvio Vieira Sapucaia, em sua defesa, (fls. 241/253) sustentou que não desobedeceu as regras de propaganda eleitoral porque não se utilizou de meio de propaganda eleitoral algum. A conduta impugnada tida por abusiva foi praticada por ato personalíssimo do candidato a senador pelo PTC e, portanto, não poderia se tratar de litisconsórcio unitário. Defendeu que somente poderia haver litisconsórcio se o investigado suplente tivesse participação ativa na conduta vedada.

Assim, sustentou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que não poderia figurar como litisconsorte passivo necessário, devendo ser acolhida a preliminar para extinguir o processo sem resolução de mérito.

Contudo, essa tese não merece prosperar. Explico.

O abuso dos meios de comunicação pode ser conceituado como o emprego ou a utilização excessiva, indevida ou deturpada dos veículos de imprensa escrita (jornais, revistas, livros e periódicos) ou do rádio, da televisão ou da internet nas campanhas eleitorais por candidato, partido ou coligação, produzindo lesões à normalidade e à legitimidade dos pleitos eleitorais.

A fim de coibir tal prática, o art. 22 da LC 64/90 inclui o uso indevido dos meios de comunicação entre os objetos da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2173-46.2014.6.02.0000

e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido ao seguinte rito: (...).

Os legitimados para figurar no polo passivo da AIJE são o candidato e quem haja concorrido para a prática do ato abusivo.

Uma grande controvérsia quanto à questão da legitimidade passiva para a AIJE diz respeito ao litisconsórcio passivo necessário entre o candidato investigado e o seu vice. Antigamente o TSE possuía o entendimento de que o candidato titular da chapa seria legitimado passivo da AIJE independentemente da citação do seu vice (TSE, Ac. 20.950, de 10.02.2004, Rel. Min. Carlos Velloso). Atualmente, entretanto, entende o TSE que “há litisconsórcio necessário entre o chefe do poder executivo e seu vice nas ações cujas decisões possam acarretar a perda do mandato, devendo o vice necessariamente ser citado para integrá-las (TSE, Respe nº. 25.478/RO, Rel. Min Carlos Ayres Britto, Dj de 03/06/2008).”

Dessa maneira, haverá litisconsórcio passivo necessário quando os investigados, obrigatoriamente, tiverem de responder juntos à AIJE, o que ocorrerá entre o candidato a chefe do Poder Executivo e seu vice e entre candidato a Senador e seus suplentes.

Tal raciocínio tem sido aplicado em outras cortes, como no julgado que se segue:

Ementa: ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOAS JURÍDICAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA LIDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CITAÇÃO DE SUPLENTE. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. É entendimento pacífico no TSE que pessoas jurídicas não podem figurar no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar nº 64 /90, uma vez que estas não poderiam sofrer as consequências inerentes da ação. Exclusão da lide. Extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes.

2. É pacífico o entendimento no TSE de que, nas ações eleitorais em que é prevista a pena de cassação de registro, diploma ou mandato (investigação judicial eleitoral, representação, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo), há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice ou suplente, dada a possibilidade de este ser afetado pela eficácia da decisão.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2173-46.2014.6.02.0000

3. Ultrapassado o prazo para ajuizamento da ação de investigação, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do litisconsorte passivo necessário, restando caracterizada a decadência. Extinção do feito com resolução de mérito.
(TRE-AP – RECURSO ELEITORAL RE 98967 AP).

Assim sendo, **rejeito** a preliminar por julgar que há a formação necessária de litisconsórcio passivo entre o candidato a Senador e seus suplentes, os quais deverão responder obrigatoriamente juntos à AIJE.

2.3. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC)

No que concerne a preliminar levantada de ilegitimidade do Partido Trabalhista Cristão (PTC) para figurar no polo passivo da AIJE, entendo pelo seu acolhimento. O faço lastrado no que nos ensina o festejado doutrinador José Jairo Gomes quando afirma: *“tendo em vista que a AIJE acarreta a inelegibilidade e a cassação do registro ou do diploma do candidato, tem-se como inviável figurar no polo passivo partido, coligação ou pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, já que não poderiam sofrer as consequências próprias dessa ação”*.¹

Esse também é o posicionamento reiterado do TSE (Ac.- TSE 717/2003, 782/2004 e 373/2005, entre outros).

As pessoas jurídicas são partes ilegítimas para figurar no polo passivo de representações com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar no 64/90, tendo em vista o fato de a sanção imposta pela referida norma não as alcançar.
(ARP Nº 1.229, REL. MIN. CEZAR ROCHA, DE 9.11.2006).

Assim, **acolho** a preliminar e em consequência excludo o Partido Trabalhista Cristão (PTC) da relação processual.

Agora passo a analisar o mérito da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

2.4. MÉRITO

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 11ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Atlas, 2015, fls. 455.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2173-46.2014.6.02.0000

O horário eleitoral gratuito na televisão e no rádio é importante ferramenta para a democracia representativa. Constitui um recurso obrigatório, garantido pela lei brasileira, para que todos os candidatos possam ser vistos e ouvidos pelos eleitores. É, ainda hoje, um dos principais meios que possui o eleitor para conhecer os candidatos aos cargos eletivos em disputa.

A propaganda eleitoral gratuita, divulgada sem custos para partidos políticos e candidatos que disputam uma eleição, custa milhões de reais aos bolsos dos contribuintes. Só este ano a estimativa da Receita Federal é de que a União deixe de arrecadar R\$ 839,5 milhões em impostos com as inserções veiculadas entre 19 de agosto a 24 de outubro. A quantia será descontada do total de tributos pagos pelas empresas de rádio e TV de sinal aberto, obrigadas a transmitir a propaganda eleitoral².

Como dito, o horário é reservado para a propaganda eleitoral do candidato, cuja pauta deve focar-se na apresentação de propostas de governo. É sabido, também, que são admitidas críticas políticas no guia eleitoral, desde que não excedam o debate saudável e sirvam, em última análise, para que o candidato demonstre que suas verdadeiras pretensões estão em sentido oposto à postura do candidato criticado.

O desvirtuamento reiterado desse propósito, com o fim exclusivo de construir uma campanha ofensiva contra qualquer candidato adversário, de forma reiterada, configura abuso dos meios de comunicação social, na forma do art. 22 da LC 64/90.

O abuso dos meios de comunicação pode ser conceituado como o emprego ou a utilização excessiva, indevida ou deturpada dos veículos de imprensa escrita (jornais, revistas, livros etc) ou do rádio, da televisão ou da internet nas campanhas eleitorais por candidato, partido ou coligação, que produzam lesões à normalidade e à legitimidade dos pleitos eletivos.

“Na contemporaneidade, nenhuma arma é mais poderosa para pender a balança eleitoral do que os meios de comunicação. De fato, de todos os meios possíveis de inviabilizar o livre exercício do voto, o uso indevido dos meios de comunicação é, talvez, o mais perigoso, uma vez que se reveste de uma falsa imparcialidade, muitas vezes usa os princípios constitucionais da liberdade de expressão e de informação para a prática de atos ilícitos, sobretudo, no processo eleitoral.

² <http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2014/09/horario-eleitoral-custara-r-839-milhoes-aos-cofres-publicos>.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2173-46.2014.6.02.0000

Sem sombra de dúvidas, a mais potente forma de desequilibrar o pleito na atualidade dada a sua capacidade de atingir um grande número de eleitores de uma vez. Ainda mais que no Brasil temos um agravante. Aqui, os meios de comunicação (TVs, Rádios e Jornais) pertencem quase sempre a políticos tradicionais, quando não, a seus familiares ou correligionários, o que frequentemente leva ao uso indevido dos meios de comunicação, com a clara intenção de favorecer seus candidatos.

Entretanto, quando a mídia é usada para influenciar o voto, além do que a legislação, sobretudo a eleitoral, autoriza, ela extrapola os limites aceitáveis à sua atuação e deve ser freada. Isso não se configura, de forma alguma, em uma violação a princípios constitucionais pelo Estado. Devemos lembrar que nenhum princípio é absoluto, ainda mais porque está em jogo a própria efetividade da vontade soberana do povo, e é essa vontade livre que tem de ser preservada.

Assim, cumpre à Justiça Eleitoral ficar atenta aos abusos cometidos no âmbito dos meios de comunicação, sobretudo às novas formas de interação social, pois seu alcance e eficácia é muitas vezes mais potente que qualquer outro meio até então utilizado para descompensar o pleito eleitoral. Ressalte-se, desde já, que a análise de possível abuso deve ser aferida entre todas as candidaturas e nunca com paradigma em polarização de, por exemplo, duas candidaturas.

O uso indevido dos meios de comunicação pode ser também caracterizado pela propaganda positiva ao candidato de sua preferência, ou ainda, de forma negativa, quando degrada, de alguma forma, a imagem do adversário³.

Consoante se infere da análise detida das mídias colacionadas aos autos, o investigado direcionou o precioso tempo de TV que lhe foi conferido, destinado à promoção de sua candidatura, para, exclusivamente, atacar a figura política de um só adversário.

É o que se verifica no presente caso, em que o horário destinado à propaganda do candidato investigado foi utilizado única e exclusivamente com o propósito de atacar a candidata Heloísa Helena Lima de Moraes, sem divulgação de proposta de campanha eleitoral alguma.

A investigante, com o intuito de comprovar a gravidade e conseqüentemente o uso indevido dos meios de comunicação, juntou ao processo: a) mídia com o debate da

³ SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. Abuso do Poder nas Eleições – Ensaio. Bahia: Juspodivm, 2014, fls. 287/289.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2173-46.2014.6.02.0000

TV pajuçara (fls. 72); b) mídias com os programas eleitorais do candidato Elias Barros nos dias: 27/08/2014, 29/08/2014, 01/09/2014, 03/09/2014, 05/09/2014, 08/09/2014, 22/09/2014 e 29/09/2014 (fls. 73/86); e c) dois acórdãos do TRE/AL (fls. 88).

A procedência da AIJE se dará quando existentes provas robustas das condutas atentatórias à normalidade e legitimidade do processo eleitoral e às regras eleitorais. Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RÁDIO PIRATA. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA FINS ELEITORAIS. MERO TRANSMISSOR CASEIRO. TRANSMISSÃO DE REUNIÃO DE RUA. CONTRATAÇÃO DE CARRO-SOM. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO NA AÇÃO CAUTELAR. RECURSOS PROVIDOS NAS AIJE'S. [...] **2. A condenação em abuso de poder exige comprovação de forma robusta e incontestável de que as circunstâncias do evento sejam graves a possibilitar aplicação de sanção gravosa tendente a afastar da gestão municipal agentes públicos eleitos por força da vontade popular, nos termos do artigo 22, XVI, da LC nº. 64/90.** [...] 6. Recurso eleitoral desprovido concernente à Ação Cautelar. Providos em relação às Ações de Investigação Judicial Eleitoral. (TRE-PA - RE: 40479 PA , Relator: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 08/05/2015, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 105, Data 18/06/2015, Página 1 e 2).

No caso dos autos, o investigado utilizou, de forma indevida, o horário eleitoral gratuito para atacar reiteradamente, e quase que exclusivamente, a Sra. Heloísa Helena Lima de Moraes. A utilização do Guia Eleitoral pelo investigado se deu com o único propósito de prejudicá-la, afastando-se por completo do principal propósito do programa eleitoral que é a divulgação de ideais políticos e propostas de campanha.

Com efeito, foi o que ocorreu no caso dos autos. Transcrevo alguns exemplos:

Eleitor, nessa campanha tenho percebido que há uma candidatura que quer transformar a disputa eleitoral numa



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2173-46.2014.6.02.0000

pocilga. A pessoa acostumada a tratar o próximo como porcos. Isso é uma baixaria da pior espécie. Recentemente uma vereadora foi chamada de porca e trapaceira, agora o candidato é chamado de porco barrão. Isso deve ser coisa de quem gosta de viver na lama. Sou candidato a senador para ajudar a melhorar a qualidade de vida do nosso povo (27/08/2014 – fls. 74).

Eleitor, Alagoas quer resultado e não conversa fiada. Chega de ficar na lenga-lenga, arengando com todo mundo. Isso é coisa de quem já teve oportunidade de fazer e nada fez. Gente que arenga aqui, arenga açula, entra num partido ali, deixa outro pra lá, gente que só vive de blá-blá-blá e não resolve nada. Isso é o bem? Não. Para o bem de Alagoas, vote Elias Barros senador 369 (01/09/2014 e 03/09/2014 – fls. 74).

Essa eleição em Alagoas, tá cada vez mais engraçada. A Heloísa recebe o apoio dos usineiros e do PSDB, do governador Vilela. O Vilela bate palmas pra esse serviço que o Omar tá fazendo no Guia Eleitoral. Na verdade, a Heloísa, o Vilela e o Omar fizeram uma aliança, mas não revelaram pra você alagoano. Dá pra acreditar nessa gente? Contra essa patota, vamos juntos votar mo seu senador, Elias Barros, 369. (03/09/2014 – fls.75).

Nesse ponto, a investigante sustenta que não é a primeira vez que o investigado – Sr. Elias Barros – age dessa maneira. Aponta, inclusive, que em outras eleições pretéritas (v.g. ao cargo de governador, em 2002 e 2006), já se suspeitou de atuações desse jaez em relação ao mesmo imputado. Aliás, defende a investigante que o abuso verificado foi tamanho que algumas decisões do TRE/AL classificaram as atitudes do ora investigado – em plena EMENTA do julgado – de “candidatura laranja”.

E continua a investigante sustentando que até nos documentos trazidos aos autos pelo próprio investigado Elias Barros, sobressai a dúvida sobre a sua candidatura “laranja”. Reporta como exemplo a mídia de fls. 237, na qual as jornalistas abrem a entrevista exatamente indagando isso. O que se desenrola naquela entrevista é mais da forma questionável de o candidato fazer política: meros ataques aos adversários, sem qualquer propositura de ideias ou ações políticas.

Parece tratar-se, sim, daquela candidatura que não tem chance alguma de vitória e entra na disputa, utilizando-se o espaço reservado para propaganda eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2173-46.2014.6.02.0000

gratuita com a missão previamente ajustada de desferir agressões e prejudicar o adversário principal de um outro candidato.

Por fim, cumpre assinalar que Heloísa Helena Lima de Moraes foi a única candidata que durante toda a campanha eleitoral de 2014, supostamente, de acordo com as pesquisas de intenção de votos, teria alguma chance de concorrer com o candidato vencedor do prélio.

Evidentemente, o desvirtuamento do programa eleitoral do investigado na TV, com o fim único de atacar Heloísa Helena Lima de Moraes, pode, sim, ter gerado influência no eleitorado, abalando a higidez da campanha eleitoral. Nesse ponto, é preciso destacar o poder dos programas eleitorais na TV perante o eleitorado. Muitas vezes, os guias eleitorais são a única ferramenta que possui o eleitor para conhecer os candidatos em disputa e suas propostas.

Além disso, em vez de enunciar suas ideias e propostas ao eleitorado alagoano, o investigado utilizava o espaço de propaganda que lhe era conferido gratuitamente no rádio e televisão essencialmente para desferir críticas e, muitas vezes, agressões contra a então candidata Heloísa Helena Lima de Moraes. Em razão disso, o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas foi chamado algumas vezes a apreciar representações por propaganda irregular e pedidos de direito de resposta.

A título exemplificativo, cito os seguintes casos de representações por propaganda eleitoral irregular propostas contra o investigado e julgadas procedentes pelo TRE/AL (Processos nº 1698-90.2014.6.02.0000 e 1984-68.2014.6.02.0000). Transcrevo trecho da primeira:

“(…) após observar mais de um mês de propaganda eleitoral gratuita, vislumbro, nos atos de campanha praticados pelo representado por intermédio do Guia Eleitoral, o intuito deliberado de farpear de investidas apenas a candidatura da representante, sem se ater a criticar nenhuma outra mais, o que poderia evidenciar que está a serviço de outro candidato oculto, apenas para cumprir esse papel. Trata-se da hipótese conhecida como candidatura “laranja”, que se dedica a ataques reiterados a apenas um candidato, o que pode provocar sua inelegibilidade por abuso da utilização dos meios de comunicação social. (...)” (RE 1698-90.2014.6.02.0000).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2173-46.2014.6.02.0000

Nesse sentido, o reiterado e contínuo desvio na utilização sistemática do horário eleitoral gratuito, praticado por candidato sem qualquer expressão nas pesquisas de intenção de voto, para o fim único de construir uma campanha ofensiva contra seu adversário configura abuso dos meios de comunicação social, na forma do art. 22 da LC 64/90.

Com efeito, segundo o TSE, “a desobediência às regras sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão poderá vir a configurar uso indevido dos meios de comunicação social, apurável em investigação judicial prevista no art. 22 da LC nº 64/90” (CTA 773, Rel. Min. Fernando Neves, DJ data 02.07.2002, p. 11).

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, aliás, já teve a oportunidade de registrar que “as limitações à propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão foram impostas devido à sua capacidade de penetração social, para o fim de preservar o princípio igualitário da disputa e conferir a todas as correntes políticas a possibilidade de terem igualmente considerados seus projetos, ideias e opiniões” (Processo n. 100-59, Acórdão 27227, Rel. Juiz José Ulysses Silveira Lopes, DJ data 22.09.2003).

É importante consignar ainda que o fato de a candidata ofendida ter perdido as Eleições resta caracterizada a gravidade da conduta do investigado, a qual deve ser aferida em abstrato, ou seja, deve ser indagado se em tese tal conduta teve o condão de ameaçar a lisura do pleito e a igualdade de concorrência.

Confira-se, nessa linha de pensar, o seguinte precedente do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 73, II, DA LEI Nº 9.504/97. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SANÇÃO. INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. 1. Ausente o debate pela Corte Regional acerca da suposta violação ao art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90, não pode o Tribunal Superior examinar a matéria, por faltar o devido prequestionamento (Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).



2. O reconhecimento do uso indevido de meios de comunicação social independe da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado do pleito, bastando a verificação de sua potencialidade para macular o resultado das urnas, não importando se o autor da conduta ou o candidato beneficiado foi ou não vitorioso.

3. O agravo regimental deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de improvemento.

Agravo regimental desprovido.

(TSE, AG-6643/SP, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ data 11.12.2006, p. 216).

Nesse contexto, impõe-se considerar que as ofensas eram veiculadas durante o guia eleitoral, em rádio e televisão, veículos de maior penetração social, dia após dia, sendo suas consequências apenas minoradas – mas não totalmente neutralizadas – pela atuação corretiva dos juízes auxiliares da propaganda, que, em vários casos, deferiram pedidos de direito de resposta e de suspensão da propaganda irregular.

A Justiça Eleitoral não pode adotar postura tolerante com aqueles que utilizam do espaço na mídia, conferido às agremiações partidárias pela legislação (e pago pelo contribuinte por meio de mecanismos de renúncia fiscal) para finalidade diversa da legítima propaganda eleitoral, conduta esta que caracteriza, às escâncaras, o abuso dos meios de comunicação social. A pena de inelegibilidade é a única sanção hábil a afastar candidatos interessados em utilizar estratégias de tal jaez.

Observe-se, ainda, que a candidata ofendida Heloísa Helena Lima de Moraes precisou algumas vezes valer-se de sua equipe de advogados para postular junto a este Tribunal a suspensão dos programas de ELIAS BARROS, bem como o direito de resposta proporcional às ofensas sofridas.

É bem verdade que, à época, aconteceram comentários de que eventual ligação entre os candidatos ELIAS BARROS DIAS e Fernando Collor pudesse existir, já que este poderia ser, em tese, um dos beneficiados pela estratégia agressiva do primeiro.

No entanto, meras ilações não são suficientes para determinar a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90. As provas trazidas aos autos não permitem concluir que o investigado tenha atuado a serviço de outro candidato, nem que este, abusando de poder econômico, teria financiado a campanha daquele.

Ressalte-se, outrossim, que não se buscou na presente demanda identificar se houve e quem seria o eventual financiador oculto da campanha do investigado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2173-46.2014.6.02.0000

Ademais, registro, não é possível extrair daquele expediente (fls. 358/408) reconhecimento categórico do investigado que tenha atuado a serviço do candidato eleito Fernando Afonso Collor de Mello (uma confissão, por exemplo!), sobretudo quando durante toda a instrução processual o investigado negou, com veemência, tal situação.

Como poderia o investigado ter negado qualquer vinculação com outro candidato durante toda a instrução processual e, somente agora, depois da inclusão do processo em pauta de julgamento, supostamente, admitir que atuou a serviço daquele outro candidato para fundamentar pedido tardio de extinção do feito sem resolução do mérito em face da ausência de outro candidato na relação processual?

Se assim se entendesse, estar-se-ia diante de uma clara tentativa de buscar autobeneficiamento mediante atuação própria e torpe, situação vedada pelo ordenamento jurídico.

Por fim, importante registrar, por pertinente, que a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo art. 2º da LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.

Assim vem decidindo o TSE – Ac.-TSE, de 13.8.2013, no REspe nº 13068.

Assim, apesar de não haver elementos probatórios que indiquem que o candidato ELIAS BARROS DIAS se valeu de um esquema oculto de financiamento de campanha, até porque tal circunstância sequer foi analisada nos presentes autos, mas tendo em vista o desvio reiterado no uso de seu horário eleitoral gratuito com o objetivo de prejudicar a candidata Heloísa Helena Lima de Moraes, e em face da gravidade das circunstâncias que o caracterizam, considero comprovado o abuso dos meios de comunicação social pelo investigado.

Como consequência disso, a aplicação da pena de inelegibilidade por oito anos em desfavor de ELIAS BARROS DIAS é imperativa. Inaplicável, por outro lado, a cassação de seu registro, já que nenhum efeito prático teria, pois o investigado não restou eleito.

Tal raciocínio tem sido aplicado por esta Corte em seus julgamentos, como no julgado que se segue:

Ementa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2173-46.2014.6.02.0000

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. FINANCIAMENTO OCULTO DE CAMPANHA. CANDIDATO “LARANJA”. DESVIO SISTEMÁTICO NO PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO VISANDO A CAMPANHA OFENSIVA A ADVERSÁRIO. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ACORDO ENTRE OS CANDIDATOS CORRÉUS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. Não comprovação da existência de abuso do poder econômico e de comprometimento da liberdade de voto. Inexistência de provas.

2. O reiterado e contínuo desvio na utilização sistemática do horário eleitoral gratuito, praticado por candidato sem qualquer expressão nas pesquisas de intenção de voto, para o fim único de construir uma campanha ofensiva contra seu adversário configura abuso dos meios de comunicação social, na forma do art. 22 da LC 64/90.

3. A ausência de prova de suposto acordo havido entre o corréu Eudo Moraes Freire Filho e os corréus João José Pereira de Lyra e Celso Luiz Tenório Brandão afasta a responsabilidade destes últimos pelos abusos cometidos pelo primeiro.

4. Pedido julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de aplicar ao corréu Eudo Moraes Freire Filho a sanção de inelegibilidade pelo prazo de três anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.

(TRE-AL, Representação nº 233/AL, Rel. Juiz Leonardo Resende Martins, p. 06/03/2008).

Diante do exposto, **REJEITO** as preliminares de carência de ação por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com suposto beneficiário e de ilegitimidade passiva dos suplentes do cargo de Senador, litisconsortes passivos necessários. Por outro lado, **ACATO** a preliminar de ilegitimidade passiva do Partido Trabalhista Cristão (PTC) para excluí-lo da relação processual por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado em face dos suplentes SÍLVIO VIEIRA SAPUCAIA e JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, por absoluta ausência de provas de suas participações no abuso do direito; e, por fim, em face do investigado ELIAS BARROS DIAS, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE para aplicar, nos termos dos artigos 1º, I, d) e 22, XIV, da LC 64/90, a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao dia das Eleições de 2014.

Em face do art. 8º, inciso II, da Resolução TRE/AL nº 15.680, de 10 de março de 2016, deverá o Cartório Eleitoral responsável registrar nos assentamentos do investigado o código ASE correspondente à sanção ora aplicada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2173-46.2014.6.02.0000

Por fim, como trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventuais providências no campo disciplinar, de improbidade administrativa ou criminal.

É como voto.

Maceió/AL, 4 de abril de 2016.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2173-46.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 2173-46.2014.6.02.0000 Prot. 22.831/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/04/2016 (SESSÃO Nº 25/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares de carência de ação por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com suposto beneficiário e de ilegitimidade passiva dos suplentes do cargo de Senador, litisconsortes passivos necessários; ACATAR a preliminar de ilegitimidade passiva do Partido Trabalhista Cristão (PTC) para excluí-lo da relação processual por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda; no mérito, à unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado em face dos suplentes SÍLVIO VIEIRA SAPUCAIA e JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, por absoluta ausência de provas de suas participações no abuso do direito; e, por fim, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Fábio Henrique Cavalcante Gomes e Alberto Maya de Omena Calheiros, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, para aplicar ao investigado ELIAS BARROS DIAS a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao dia das Eleições de 2014, nos termos do voto do relator. Sustentação oral dos causídicos Allysson Leonardo de Souza Mendonça e Luiz Vasconcelos Neto. Parecer oral do representante Ministerial. (Acórdão nº 11.530, de 4/4/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de abril de 2016.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2173-46.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11530 foi conferido(a) na 25ª Sessão Ordinária, realizada em 04/04/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 63, em 08/04/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 08/04/2016.

Luciano Apel